

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1023 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	11
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ARAGUAIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	25



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 556/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010346636202087;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
10 a 17/07/2020	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
17 a 24/07/2020	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 557/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010346416202053;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA para responder cumulativamente pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 23 de julho de 2020 a 07 de agosto de 2020, durante afastamento do substituto automático, Luiz Antônio Francisco Pinto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 558/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, no dia 08 de julho de 2020, em substituição à Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 559/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando a solicitação do 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, consignada no E-doc nº 07010346676202029;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e o Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA para em conjunto com o 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis EURICO GRECO PUPPIO, atuarem no Procedimento Administrativo nº 2020.0003736, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 019/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 548/2020, que designou o servidor JOÃO RICARDO DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 94509, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, nos períodos de 06/07/2020 a 12/07/2020 e 25/07/2020 a 04/08/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1021.

ONDE SE LÊ:

“(…) DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO DA SILVA



ARAÚJO, matrícula nº 94509 (...)"

LEIA-SE:

"(...) DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO de araujo silva, matrícula nº 94509 (...)"

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

Paes e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010346416202053

DESPACHO Nº 262/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância dos Promotores de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho e Vinicius de Oliveira e Silva, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, para conceder-lhe 12 (doze) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 23 a 24 de julho de 2020; 27 a 31 de julho de 2020; e 03 a 07 de agosto de 2020, em compensação aos dias 25 a 26/01/2020; 29/02 a 01/03/2020; 14 a 15/03/2020; 19 a 22/03/2020; 27 a 30/01/2020; e 02 a 06/03/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO CSMP Nº 053/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 439, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 30º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, André Ricardo Fonseca Carvalho, Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Daniel José de Oliveira Almeida, Diego Nardo, Eurico Greco Puppino, Fernando Antonio Sena Soares, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Konrad César Resende Wimmer, Luciano César Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Marcelo Lima Nunes, Márcia Mirele Stefanello Valente, Ricardo Alves Peres, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e Thaís Cairo Souza Lopes, para remoção; e dos candidatos Célem Guimarães Guerra Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 054/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 440, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça da Capital,

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP Nº 052/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 438, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 5º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Bartira Silva Quinteiro e Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatos Anton Klaus Matheus Morais Tavares, Celém Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira



pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, Adriano Zizza Romero, André Ricardo Fonseca Carvalho, Breno de Oliveira Simonassi, Daniel José de Oliveira Almeida, Diego Nardo, Eurico Greco Puppio, Fernando Antônio Sena Soares, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Thaís Cairo Souza Lopes e Vilmar Ferreira de Oliveira, para remoção; e dos candidatos Célem Guimarães Guerra Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 055/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 441, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 26º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, André Ricardo Fonseca Carvalho, Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Daniel José de Oliveira Almeida, Diego Nardo, Eurico Greco Puppio, Fernando Antônio Sena Soares, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Konrad César Resende Wimmer, Luciano César Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Marcelo Lima Nunes, Márcia Mirele Stefanello Valente, Ricardo Alves Peres, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e Thaís Cairo Souza Lopes, para remoção; e dos candidatos Célem Guimarães Guerra Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 056/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”,

XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 442, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, Adriano Zizza Romero, André Ricardo Fonseca Carvalho, Breno de Oliveira Simonassi, Daniel José de Oliveira Almeida, Diego Nardo, Eurico Greco Puppio, Fernando Antônio Sena Soares, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Thaís Cairo Souza Lopes e Vilmar Ferreira de Oliveira, para remoção; e dos candidatos Célem Guimarães Guerra Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 057/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 443, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Bartira Silva Quinteiro, Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Daniel José de Oliveira Almeida, Fernando Antônio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção; e dos candidatos Célem Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO



ATO CSMP Nº 058/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 444, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Adriano Zizza Romero, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Bartira Silva Quinteiro, Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Daniel José de Oliveira Almeida, Fernando Antônio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti e Thaís Cairo Souza Lopes, para remoção; e dos candidatos Célem Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 059/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 445, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento, do candidato Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatos Anton Klaus Matheus Morais Tavares, Célem Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira Paes e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 060/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 446, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Antiguidade, do candidato Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatos Anton Klaus Matheus Morais Tavares, Célem Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira Paes, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 061/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 447, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Gurupi, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Bartira Silva Quinteiro, Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Luma Gomides Souza e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção; e dos candidatos Anton Klaus Matheus Morais Tavares, Célem Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO



ATO CSMP Nº 062/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 448, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiquidade, do candidato Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatas Anton Klaus Matheus Morais Tavares, Célem Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira Paes, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 063/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 449, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatas Anton Klaus Matheus Morais Tavares, Célem Guimarães Guerra Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira Paes e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 064/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 302, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Antiquidade, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 065/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 304, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1012, em 22/06/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiquidade, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CSMP/TO

**ERRATA
EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUTOS CSMP 460/2019**

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior. Publicado no D.O.E nº 758, de 24.05.2019.

Onde lê-se:

“Inquérito Civil Público 06/2015”;

Leia-se:

“Procedimento Administrativo nº 18/2017”.

Palmas, 6 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte (01.06.2020), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 144ª Sessão Ordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a participação de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda a presença online do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos CPJ nº 015/2019 – Proposta de Resolução que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), a Persecução Patrimonial, os Direitos das Vítimas e o Acordo de não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI; com vista à Procuradora-Geral de Justiça); 3) E-Doc nº 07010338571202012 – Recurso contra a decisão da Procuradora-Geral de Justiça na Notícia de Fato nº 2009.0008044 (recorrentes: Procuradores Municipais de Palmeiras do Tocantins; decisão do Subprocurador-Geral de Justiça); 4) E-Doc nº 07010329061202038 – Proposta de Resolução que “Dispõe sobre a criação da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos por meio do incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins” (interessado: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA; relatoria: CAI); 5) Informes acerca das deliberações do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPTO; 6) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s: 6.1) E-Docs nºs. 07010338508202061, 07010338758202016 e 07010338902202014 – Comunicam a instauração de PIC’s (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 6.2) E-Doc nº 07010338011202041 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 6.3) E-Doc nº 07010338794202063 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior); 6.4) E-Doc nº 07010327990202011 – Comunica a conclusão de PIC (interessado: Dr. Adriano Zizza Romero); 6.5) E-Doc nº 07010338248202022 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Rafael Pinto Alamy); 6.6) MEMORANDO nº 022/2020/GAECO/MPTO – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: GAECO); e 7) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 143ª Sessão Ordinária e da 135ª Sessão Extraordinária, que restaram aprovadas à unanimidade. Logo após, passou-se à apreciação dos feitos constantes da ordem do dia, a saber: 1) Autos CPJ nº 015/2019. Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), a Persecução Patrimonial, os Direitos das Vítimas e o Acordo de não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. Interessado: Procurador-Geral de Justiça. Relatoria: CAI. Manifestação da Procuradora-Geral de Justiça: “(...) ao teor da minuta apresentada pela Comissão de Assuntos Institucionais – CAI, através da profícua explanação do membro José Maria da Silva Júnior, na derradeira Sessão Ordinária deste Órgão, referente à proposta de resolução acerca da instauração e tramitação

do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito deste MP estadual, esta Procuradora-Geral de Justiça, observando que os termos trilham a diretriz alinhavada pela Resolução nº 181/2017, do CNMP, vem, de forma objetiva, sugerir o aprimoramento do texto (...). À vista do exposto, submeto aos membros deste egrégio Colégio de Procuradores de Justiça às sugestões alinhavadas para que, sopesadas, sejam oportunamente apreciadas.” Em votação, os Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, João Rodrigues Filho, José Demóstenes de Abreu e Ricardo Vicente da Silva aprovaram, na íntegra, a minuta apresentada. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, por sua vez, requereu vista dos autos, que lhe foi prontamente concedida. 2) E-Doc nº 07010338571202012. Assunto: Recurso contra a decisão da Procuradora-Geral de Justiça na Notícia de Fato nº 2009.0008044. Recorrentes: Procuradores Municipais de Palmeiras do Tocantins. Decisão do Subprocurador-Geral de Justiça, em juízo de prelibação: “No âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, durante o julgamento da Notícia de Fato nº 2018.0009993, por unanimidade, foi firmado o entendimento pelo não cabimento de recurso da decisão do Procurador-Geral de Justiça em sede de controle de constitucionalidade. Desta forma, diante da necessidade de adequação do procedimento administrativo, foi incluído na Resolução nº 005/2018 CSMP o artigo Art. 47-C que dispõe: ‘Da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo não caberá recurso’. Diante do exposto, não conheço do recurso aviado pelos Procuradores do Município de Palmeiras do Tocantins, Kleiton Sousa Matos e Vitória de Jesus da Silva, indeferindo, por consequência, o respectivo processamento perante o Colégio de Procuradores de Justiça, eis que ausente o interesse de agir, mantendo incólume a Decisão de Arquivamento, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça.”. Para conhecimento. 3) E-Doc nº 07010329061202038. Assunto: Proposta de Resolução que “Dispõe sobre a criação da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos por meio do incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Interessado: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA. Relatoria: CAI. Parecer: “(...) Em discussão após a revisão dos termos da minuta apresentada, foram feitas alterações pontuais no texto original, com aquiescência do proponente, restando aprovada, por deliberação unânime dos membros da CAI, a minuta anexa, a ser apresentada ao Plenário do CPJ”. Votação: parecer acolhido e minuta aprovada à unanimidade. Dando prosseguimento, a Procuradora-Geral de Justiça, na condição de Coordenadora do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPTO, apresentou, para conhecimento, nos termos do artigo 7º do Ato PGJ nº 043/2020, as providências adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 na Instituição, a saber: a) em 08/04/2020, o Gabinete de Gerenciamento de Crise realizou sua 3ª REUNIÃO, cuja pauta foi: 1) panorama atual de leitos comuns e UTI’s, insumos e demais EPI’s no Estado; 2) explanação: uniformização dos trabalhos dos Promotores de Justiça no interior do Estado a partir das informações e discussões organizadas pelo CAOCID; 3) atuação do MP perante eventuais decretos municipais que flexibilizem restrições; 4) atuação do MP criminal pelo descumprimento dos decretos; e 5) atendimentos deflagrados com participação do GAECO e com apoio do TCE em relação às compras diretas pelo Estado do Tocantins e municípios; b) em 15/04/2020, realizou-se a 4ª REUNIÃO para tratar da seguinte pauta: 1) edição do Decreto Estadual n.º 6.083/2020, que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes do Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, e



adota outras providências para flexibilizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais que realizarem atividades e serviços privados não essenciais, mantendo-se rígido controle de acesso para evitar aglomerações, estimulando-se a lavagem das mãos, o uso de álcool em gel 70% e a observância da etiqueta respiratória; e 2) Resolução CNMP nº 210/2020, que uniformiza, no âmbito do MP da União e dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo coronavírus e resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país; c) em 30/04/2020, realizou-se a 5ª REUNIÃO para tratar acerca da atualização dos dados da pandemia do novo coronavírus no Estado, com a participação do Secretário de Estado da Saúde, Dr. Luiz Edgar Leão Tolini; e d) no dia 21/05/2020, ocorreu a 6ª REUNIÃO para tratar de: 1) prescrição e uso das medicações hidroxiquina e cloroquina na rede pública estadual; 2) atualização do número de leitos nos Hospitais Regionais do Estado; e 3) quantidade de testes realizados; dentre outros assuntos. Por fim, apresentou-se, para conhecimento, Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's, nos termos constantes da ordem do dia. Encerrados os itens da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos. Primeiramente, a Presidente comunicou que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP recomendou, ainda que sem qualquer previsão de data, o início das tratativas para o retorno às atividades presenciais, respeitadas as peculiaridades de cada unidade ministerial. Ressaltou ainda que, no momento em que se decidir pelo retorno, com a anuência do CNMP e de comissão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, deverá ser providenciada a testagem de todos os integrantes da Instituição, o que gerará um custo em torno de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Destacou, por fim, que recebeu denúncia anônima questionando a ausência de publicidade das sessões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público, razão pela qual será promovida uma ampla campanha, através da Assessoria de Comunicação, com informações detalhadas das atribuições de cada órgão e as datas, horários e formas de acesso às reuniões. Com a palavra, o Dr. João Rodrigues Filho comunicou o término dos trabalhos da "Força-Tarefa destinada à análise dos feitos represados no Conselho Superior do Ministério Público", no montante de 2.200 (dois mil e duzentos) procedimentos físicos, à parte o e-Ext, devendo ser retomada, por conseguinte, a distribuição dos feitos judiciais à 2ª Procuradoria de Justiça, pelo que foi cumprimentado por seus pares. Na sequência, o Dr. José Maria da Silva Júnior, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, registrou que, após ampla discussão com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Instituto Natureza do Tocantins, a Procuradoria Geral do Estado e o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, foi firmado um acordo de cooperação técnica para o encaminhamento de conciliações e mediações referentes aos conflitos ambientais. Logo após, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra parabenizou o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF pela disponibilização do Webinar "A LRF e o limite de gastos com pessoal nos municípios", promovido pela Escola Superior do MPMO. Na ocasião, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Coordenadora do CESAF, disponibilizou o link do referido seminário aos Membros do Colegiado que porventura o tenham perdido. Por fim, o Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, agradeceu à Procuradora-Geral de Justiça pelos esforços empreendidos na estruturação do núcleo, destacando também a aprovação da Política de Intervenção Efetiva

em Conflitos por meio do incentivo à Autocomposição, ocorrida na presente sessão. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às quinze horas (15h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1929/2020

Processo: 2020.0000153

PORTARIA nº 25/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que foi apurado no Procedimento Preparatório nº 2019.0000153, instaurado para investigar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de provável obstrução de passeio público com uso de tapume, para viabilizar construção particular localizada na Avenida JK, próximo ao Resolva Palmas, nesta Capital;

CONSIDERANDO que foi instalada uma cobertura metálica em área pública municipal, definida como Logradouro Público, conforme demonstra o Relatório de Fiscalização anexado ao Ofício 104/2020/GAB/PGM enviado pela Procuradoria-Geral do Município de Palmas; CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014, que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 277 da Lei nº. 371/92, de 04 de Novembro de 1.992, que institui o Código de Posturas do Município de Palmas: “as invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.”;

CONSIDERANDO que o § 1º, do Art. 277 da Lei nº. 371/92, dispõe que verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou a usurpação de logradouro público em consequência de obras de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida seja reintegrada a servidão pública;

CONSIDERANDO que o § 2º, do Art. 277, do referido dispositivo legal, prescreve que no caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente desobstrução do logradouro;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do logradouro público mencionado e o seu retorno para o estado anterior, para que a lesão à ordem urbanística seja sanada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística, decorrente de obstrução do logradouro público, situado na Avenida JK, próximo ao Resolve Palmas, nesta Capital, em razão do uso indevido de tapumes, em desacordo com as disposições da Lei nº. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas), figurando como investigados o Município de Palmas através da respectiva Secretaria – SEDUSR, Moco Construtora Ltda., bem como, demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente

ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações preliminares;

d) Seja requisitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital que proceda, por meio de um de seus oficiais, uma vistoria in loco a fim de verificar se ainda persiste a ocupação indevida do logradouro público com tapumes, mesmo após a notificação da SEDURS;

e) seja expedida uma RECOMENDAÇÃO à empresa Moco Construtora Ltda, para que faça a retirada da estrutura metálica instalada em logradouro público, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público Municipal;

f) Requisite-se à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais a realização de ação fiscalizatória na Área Pública Municipal em apreço, a fim de verificar se já ocorreu a desobstrução do logradouro público pela empresa notificada: Moco Construtora Ltda, e, caso persista a ocupação, que providencie o EMBARGO da obra e a Suspensão do Alvará de Construção, em face ao descumprimento do Código de Posturas do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo desta Capital;

g) Expeça-se uma Recomendação ao proprietário da área e/ou responsável pela obra, para que proceda a remoção do tapume que encontra-se instalado de forma irregular em passeio público, desobedecendo as normas legais em vigência no município.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 06 de julho de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1928/2020

Processo: 2020.0000037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em atuação junto a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato 2020.0000037, bem como, a necessidade de aprofundamento das investigações em razão da complexidade que envolve o caso;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Registro no sistema informatizado;

Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

Em razão do informado ao evento 6 pelo Município de Araguaína, comunique-se o deferimento da dilação de prazo por mais 10(dez) dias, para apresentação dos documentos solicitados.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007871

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0007871, instaurada após comunicação realizada pela Diretoria do Fórum desta Comarca de Colinas do Tocantins, com a remessa do processo de indicação de paternidade, oriundo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Colinas do Tocantins-TO, pelo qual, a Srª Jaqueline Andrade Castro indicou o Sr. Isael Viana Moreira como sendo o pai biológico da sua filha I.V.A.

Durante a tramitação do procedimento no Fórum desta Comarca, em virtude da ausência de endereço da autora Jaqueline Andrade Castro, foi realizada busca no sistema INFOSEG, quando constatou-se que aquela residia no município de Itapiratins-TO, sendo os autos do procedimento remetido à Comarca de Itacajá-TO, para prosseguimento, e, posteriormente, remetidos de volta a esta Comarca, diante da informação de que o suposto genitor da menor residia no Município de Tupiratins-TO.

Após a instauração da Notícia de Fato, diante da comunicação dos fatos com a remessa do processo de indicação de paternidade a este Órgão Ministerial, buscou-se contatar a autora Jaqueline Andrade Castro, através de mandado de notificação cumprido pela Oficial de Diligências, bem como através de ligações telefônicas realizadas em números conhecidos, no entanto, sem êxito.

A notificação da autora não foi cumprida, pelo fato da não localização do seu endereço então indicado nos autos, diante da inexistência de informações suficientes quanto ao referido endereço.

Quanto às ligações telefônicas realizadas para os números então informados pela autora, quando do registro de nascimento da sua filha I.V.A, nenhum deles lhe pertence, sendo ela pessoa desconhecida dos atuais donos dos referidos números telefônicos.

De todo o exposto, verifica-se a impossibilidade de ajuizamento de ação judicial para fins de Reconhecimento de Paternidade da menor I.V.A, diante da inexistência de informações necessárias quanto ao seu suposto genitor, e diante da impossibilidade de contato com a genitora da referida menor.

Assim, por não ser viável o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique-se esta decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a parte interessada interpor recurso da presente decisão, tendo em vista que não reside nesta urbe, estando atualmente em local incerto e não sabido. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -
- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1927/2020

Processo: 2020.0004006

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2017.0001515

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO
Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2017.0001515, noticiando possível ocorrência de imposição, constrangimento e coação recebida pelos Técnicos de Enfermagem lotados no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, por parte da Diretoria do referido, bem como pelo Poder Público Municipal, além da sociedade, por achar que é de responsabilidade do Hospital e seus profissionais o serviço de socorro de terceiros, a título de urgência, em vias públicas e/ou em rodovias.

Entretantes, consta na denúncia que não há serviço de SAMU no Município de Miracema do Tocantins/TO, este responsável pelo atendimento em vias públicas de responsabilidade do Poder Público Municipal, omisso quanto ao atendimento dos direitos dos cidadãos. Ademais, também foi evidenciado que as ambulâncias que atendem o Hospital Regional estão sucateadas, passando mais tempo nas oficinas de outras Comarcas.

Expediu-se ofício ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT (evento 6), o qual em resposta, afirmou que “[...] independente (de) qual tipo de atendimento externo, não é autorizado aos profissionais de enfermagem que atuem em escala de plantão, o qual deve ser de caráter ininterrupto, se ausentar do local de trabalho para realizar atendimentos fora da Unidade Hospitalar [...]”. Outrossim, foi informado que de acordo com a Área Técnica de Urgência e Emergência da Secretaria Estadual de Saúde, a Municipalidade está contemplada no plano de Urgência e Emergência o qual prevê a implantação do serviço do SAMU, mas ainda não foi implantado (evento 7).

Oficiado (evento 13), o Diretor Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, por meio do Ofício nº 05/2018/DG/HRM, datado de 23.02.2018, informou que após escrutinar a PORTARIA/ SESAU Nº 937, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012, não mais houve a prática de deslocamento de veículos ou servidores da área técnica para atendimento de solicitações externas, desde meados de 2017 (evento 16).

Expediu-se Ofício ao Gestor Municipal (evento 11), o qual, por meio do OFÍCIO GAB Nº 147/2018, datado de 08.03.2018, apresentou documentos referentes à Proposta nº 3991, de habilitação do Município para implantação de Unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, além do Ofício nº 304 – CGUE/DAHU/SAS/MS, e do Parecer Técnico nº 417/2015 - CGUE/DAHU/SAS/MS, demonstrando que não há inércia por parte do Poder Público Municipal, constando o processo como aprovado, mas com informações do Ministério da Saúde de que não há previsão de data para aquisição da unidade móvel (evento 19).

Oficiada (evento 15), a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO, por meio do OFÍCIO COREN TO Nº 082/2018/GAB/PRES, datado de 26.02.2018, informou que estava providenciando parecer (evento 20).

Por meio de despacho (evento 23), este Parquet considerando a necessidade de prosseguir com a instrução do procedimento,

execução na Comarca de Dianópolis-TO, através da 2ª Promotoria de Justiça e pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que na data de hoje recebi diversas reclamações da população de Rio da Conceição, através do telefone da Promotoria, informando a ausência de médico na unidade de saúde. Narram que o médico é do grupo de risco, motivo pelo qual não realiza atendimentos na unidade, ficando a população à mercê dos atendimentos realizados exclusivamente pelas enfermeiras;

CONSIDERANDO que a realização de atendimentos apenas pela equipe de enfermagem ou, ainda, o encaminhamento de casos específicos para serem atendidos na “residência do médico”, conforme informado pelo Secretário de Saúde informalmente, representam situação completamente irregular, devendo haver profissional médico de plantão na unidade durante o horário de funcionamento;

CONSIDERANDO que as informações narradas representam grave risco à saúde e segurança dos pacientes, especialmente em uma situação de pandemia, como a presente. Destaca-se que o Município possui alto número de casos confirmados (17, segundo o último boletim), sendo impensável que a população permaneça sem assistência médica regular – impedindo, assim, em muitos casos, o diagnóstico precoce e dificultando o tratamento e recuperação do paciente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar a seguinte situação: ausência de médico atendendo nas unidades de saúde de Rio da Conceição, deixando a população desassistida, submetendo-se a atendimentos exclusivamente pela equipe de enfermagem ou, ainda, tendo de ir à residência do médico para conseguir atendimento. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se o Prefeito Municipal requisitando que adote as medidas necessárias à regularização da situação e informe, no prazo de 05 (cinco) dias: o nome do profissional médico contratado, com o respectivo CRM; o número de unidades de saúde do Município e o número de profissionais médicos contratados com a respectiva escala de trabalho. O ofício deve ser instruído com cópia da portaria.
- Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
- Cópia da presente portaria deve ser fixada no mural da Promotoria, atentando-se às demais determinações da Resolução 05/2018/CSMP-TO.

DIANOPOLIS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



determinou a prorrogação do feito por 1 (um) ano com fulcro nos art. 9º, caput da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c art. 13 da Resolução CSMP nº 005/2018. E ainda, determinou a expedição de ofício ao Gestor Público para que informasse quanto à implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 na Municipalidade, caso negativo, especificar em que fase está o processo de implantação.

Oficiado (evento 25), o Gestor Público requereu dilação de prazo para informar com mais detalhes sobre a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (evento 27).

Expediu-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas (evento 26), o qual informou à estes autos que inexistem quaisquer processos de fiscalização ou representação sobre o objeto da demanda (eventos 29 e 30).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas quando da instauração do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia apresentada à esta Promotoria de Justiça, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) O envio de ofício ao Centro Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCID, na pessoa da Coordenadora Promotora de Justiça Drª Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, via e-doc, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, com o objetivo de encaminhar à este Órgão de Execução legislação pertinente à obrigatoriedade dos Municípios implementarem o Serviço de Urgência e Emergência Móvel – SAMU, precisamente o Município de Miracema do Tocantins/TO;

2) Oficie-se o Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos referentes, especificamente, à parte da denúncia referente ao sucateamento da frota de ambulâncias que atendem o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, com notícias de que passam mais tempo nas oficinas de outras Comarcas;

3) Oficie-se o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe à esta Promotoria de Justiça o parecer epigrafado no OFÍCIO CORENTO Nº 082/2018/GAB/PRES, de 26.02.2018, em resposta ao OFÍCIO Nº 011/2018/GAB/2ºPJM;

4) Oficie-se o Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que esclareça se o Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, foi devidamente implementado; em caso negativo, especificar em que fase está o processo de implementação, bem

como que informe à esta Promotoria de que forma os chamados externos de socorro de acidentados ou enfermos, vem sendo realizado no Município; e

5) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Miracema do Tocantins/TO, data certificada no protocolo.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

Promotora de Justiça

[1]O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2017.0002333

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2017.0002333, noticiando a possível existência, nos quadros da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, de quantitativo superior de servidores contratados (comissionados) aos servidores concursados (efetivos).

Aduziu o denunciante que a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, possui no quadro geral, da Saúde e da Educação, um número maior de servidores contratados do que concursados. Eleva que o último concurso realizado na Municipalidade foi há aproximadamente 12 (doze) anos, e que o Gestor Municipal, aponta como justificativa para a não realização de um novo certame, o fato de que o último está sobre “averiguação do Ministério Público, não havendo parecer final [...]”.

Assim, requereu a tomada de providências cabíveis e necessárias, por parte deste Parquet, para a realização de um novo certame. E ainda, a atualização do Portal da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO.

Expediu-se ofício ao Gestor Público (evento 4), o qual por meio do Ofício /Gabinete/nº 699/2017, de 16.10.2017, encaminhou relatório da Secretaria Municipal de Administração – MEMORANDO Nº 327/GAB/SEMAD/2017, de 16.10.2017, com informações referentes ao quantitativo de servidores contratados (478 – servidores) e concursados (482 – servidores). Ademais, o Município elevou que se encontra impedido de realizar novo certame, pois o último, referente ao Edital nº 01/2007, está sub judice (evento 8).

A 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, por meio do OFÍCIO Nº 063/2018/GAB/2ºPJM, de 05.03.2018, encaminhou ao Gestor Público, a Recomendação nº 002/2018, para que adotasse



medidas administrativas e urgentes garantindo a investidura no serviço público através de concurso público, sendo que 49,8% (quarenta e nove vírgula oito por cento) dos servidores atuais, advinham de contratações. Recebida em 05.03.2018 (evento 10).

Por meio do OFÍCIO GAB Nº 207/2018, de 21.03.2018 (evento 11), o Prefeito se manifestou aos autos do procedimento, apresentando o MEMORANDO Nº 447/GAB/SEMAD/2018, de 14.03.2018, com informações de que existem atualmente na Municipalidade 478 (quatrocentos e setenta e oito) servidores efetivos, sendo que destes, 120 (cento e vinte) são oriundos do concurso público de 2007, além de 391 (trezentos e noventa e um) servidores contratados por tempo determinado. Entrementes, reiterou a inviabilidade da realização de novo certame, em razão da pendência de tramitação da Ação Civil Pública, autos nº 5002889-31.2013.827.2725.

Diante da necessidade de verificação do cumprimento voluntário por parte do Poder Público da sentença proferida na Ação Civil Pública quanto à nulidade do concurso público de 2007, este Parquet, determinou a prorrogação do presente feito por 1 (um) ano, com fulcro no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007. Ademais, determinou-se a certificação do atual andamento do processo de cumprimento de sentença da referida ação (evento 13).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas quando da prorrogação do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia apresentada à esta Promotoria de Justiça, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretária deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Oficie-se o Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas referentes ao quantitativo de servidores efetivos e contratados na Municipalidade, considerando que foi publicado o Decreto Municipal nº 309/2019, de 29.08.2019, em cumprimento à sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 5002889-31.2013.827.2725, a qual determinou a exoneração de todos os servidores aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2007;

2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP e do referido Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventuais procedimentos instaurados junto à este Tribunal sobre o objeto dos presentes autos; e

3) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Miracema do Tocantins/TO, data certificada no protocolo.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

Promotora de Justiça

[1]O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1926/2020

Processo: 2019.0002418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso II e III, da Constituição Federal de 1988; do art. 25, IV, alínea "a", art. 26, I, II e V, art. 27, parágrafo único, I e II e art. 32, II da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 6º, VII, e XX, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 60, VII e 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e à vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será convertido em Inquérito Civil Público para complementar as informações inseridas na denúncia quanto à identificação do investigado e do objeto, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério (art. 21, §3º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punições em searas distintas;



CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir que se utilize, em obras ou serviço particular veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade do poder público, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pelas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92 (art. 10, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto constitui ato de Improbidade Administrativa tratado pelo inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto à possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consiste em utilização de bem público para beneficiar particulares com desvio de finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

Considerando, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante da necessidade e imprescindibilidade de alargar as investigações quanto aos fatos, sendo prematuro a instauração de qualquer procedimento judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. ORIGEM: Artigos 10, inc. XIII, e 11, inc. I da Lei nº 8.429/92;

2. INQUIRIDOS: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins – Secretário Municipal de Transporte e Agricultura – Ademar de Sousa Paiva Júnior;

3. OBJETO: Apurar eventual prática de ato de Improbidade Administrativa;

4. DILIGÊNCIAS:

4.1 Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2 Determinar a comunicação da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3 Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12

da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4 Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5 Determinar a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Transporte e Agricultura do Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos quanto à existência de imóveis rurais de sua propriedade (particular) nos entornos da Praia do Funil, bem como se realizou qualquer tipo de contrato com a Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, no ano de 2019;

4.6 Determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de registro de imóveis (urbanos ou rurais), em nome de Ademar de Sousa Paiva Júnior, e se algum deles se encontram nos entornos da Praia do Funil;

4.7 Determinar a expedição de ofício à Associação dos Barraqueiros da Praia do Funil, CNPJ: 29.646.298/0001-93, com endereço na Rua 25, nº 280, Sala B, Setor Universitário, Miracema do Tocantins/TO, Telefone (63) 8402-5821, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, com vigência de 10.04.2019 a 30.08.2019, especificamente em relação às obrigações que competiam à Prefeitura, e se estava incluída a reforma/recuperação/melhoria do estacionamento da Praia do Funil; e

4.8 Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventuais procedimentos instaurados junto à este Tribunal sobre a suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo Secretário de Transporte e Agricultura de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Ademar de Sousa Paiva Júnior, em se utilizar de maquinários da Prefeitura para realizar melhorias no seu empreendimento particular, estacionamento da Praia do Funil. À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, data certificado no protocolo.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

Promotora de Justiça

MIRACEMA DO TOCANTINS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002718

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 07/05/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002718, tendo por base denúncia anônima na qual relata uma possível irregularidade em uma deflagrada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO. Informa ainda que na mencionada licitação, o termo de referência prevê um valor de R\$350.000 em 35.000 unidades (Litro) de gasolina, sendo assim, R\$10,00 cada litro. Ainda segundo a denúncia, no portal da transparência, a informação que consta é diversa, na medida em que o valor previsto é de R\$164.500 para 35.000 unidades (Litro) de gasolina, sendo assim, R\$ 4,70 cada litro. Aduz que o Termo de Referência citado, está anexado à referida licitação, cuja se encontra no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO (evento 2 -OFÍCIO Nº 155/2020/GAB/2.ªPJM) para apresentar informações acerca do caso ora retratado, inclusive, mediante apresentação do procedimento licitatório respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO informou que o valor estimado e empenhado para o fornecimento do combustível é de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais). Esclareceu que a base de cálculo correta seria o valor empenhado e não o valor total da dotação orçamentária (R\$350.000,00 – trezentos e cinquenta mil reais). Apresentou os seguintes documentos em anexo: Ata de Registro de Preço (Processo nº 004/2020), Empenho Auto Posto Ideal Ltda. Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Presidente da Câmara de Miracema

do Tocantins/TO, apresentou a Ata de Registro de Preços relativo ao Processo nº 004/2020, Pregão Presencial nº 001/ 2020; Ata de Registro de Preço nº 001/2020, sagrando-se vencedora do certame, em primeiro lugar, a empresa AUTO POSTO IDEAL LTDA, cujo objeto se destina a atender as necessidades do Município e Fundo Municipais, no importe de 35.000/Litros, ao valor unitário de R\$ 4,70, no valor total de R\$ 164.500,00.

Consta também nos autos, Termo de Empenho relativo ao exercício 2020, onde se observa o empenho do valor de R\$ 164.500,00, para aquisições de combustível gasolina comum para atender à demanda da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em favor da empresa AUTO POSTO IDEAL LTDA.

De fato, a despesa com aquisição de gasolina comum enquadra-se na previsão orçamentária e classificação da despesa em “manutenção das atividades administrativas”, para o qual a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, conforme Termo de Referência de 03.01.2020 (anexo) possui um valor estimado de R\$ 350.000,00.

Ao empreender consulta junto ao sítio da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins (<http://transparencia.miracemadotocantins.to.leg.br/licitacoes/>, Acesso em 06/07/2020), é possível localizar o relatório detalhado do contrato relativo à referida licitação onde se vê que o empenho realizado foi no valor de R\$ 164.500,00 para futuras aquisições de combustível gasolina comum para atender à demanda da frota de veículos próprios e cedidos.

Nota-se, assim, que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, dispõe de R\$ 350.000,00 para a manutenção de todas as suas atividades administrativas do corrente ano, dentre elas, o consumo de combustível, ao passo em que o valor estimado e empenhado para o fornecimento do mesmo é de R\$ 164.500,00.

Assim, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer irregularidade com relação ao objeto investigado.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002718, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0000173

RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2020/6ª PJPN de 06 de julho de 2020/P.A. nº 2019.0000173.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça subscritor, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129 Constituição Federal, no art. 27, I, da Lei da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 2º, XII, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008 (Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências) e na Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso, Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei nº. 12.825/2013 – Estatuto da Juventude, regulamentado pelo art. 13 do Decreto nº. 8.537/2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (Arts. 127 e 129, III da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme preceitua o artigo 74 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Art. 230 da CF/88)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; consoante art. 74, incisos I, V e VII, da Lei 10.741/03

CONSIDERANDO que no tocante o transporte rodoviário intermunicipal a Lei Estadual nº. 2.0001 (Dispõe sobre a concessão da gratuidade dos transportes rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros do Estado do Tocantins a idosos, e adota outras providências) estabelece em seu artigos 1º e 3º:

“Art. 1º É concedida gratuidade dos transportes rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros do Estado do Tocantins para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, nos termos desta Lei.

“Art. 3º O sistema de transporte rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros deve assegurar ao idoso na condição de que trata esta Lei: I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo que detenha acima de 20 lugares e de uma por veículo de até 20 lugares; II - desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.”

CONSIDERANDO que também a Resolução da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR, de nº. 05, de 12 de maio de 2016 (Dispõe sobre a regulação, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, nas modalidades convencional, alternativo, semiurbano e serviços especiais, e dá outras providências.) estabelece em seu artigo 143:

“Art. 143. O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de

Passageiros deve assegurar ao idoso, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, portador do “Cartão do Idoso” ou outro documento que ateste as condições e requisitos previstos nesta Resolução, emitidos pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, na condição que trata a Lei no 2001, de 17 de dezembro de 2008: I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo que detenha acima de 20 (vinte) lugares para passageiros e de uma vaga por veículo de até 20 (vinte) lugares para passageiros; e II - bilhete com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as duas vagas gratuitas, em todos os tipos de veículos.

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), acerca do transporte interestadual, estabelece em seus artigos 39 e 40:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

CONSIDERANDO que no tocante a aplicação do art. 40 do Estatuto do Idoso o Decreto Federal nº. 5.934/2006 (estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, e dá outras providências), prevê nos artigos 3º e 4º:

“Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.”

“Art 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.”

CONSIDERANDO que o art. 58 da Lei nº. 10.741/03 sanciona com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) o descumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso no tocante à prioridade de atendimento deste;

CONSIDERANDO que o art. 96 da Lei nº. 10.741 tipifica como crime impedir ou dificultar o acesso de idoso aos meios de transportes assegurados pelo Estatuto do Idoso, prevendo pena de reclusão de até 01(um) ano e multa;

CONSIDERANDO ainda que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,



tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

CONSIDERANDO que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso - Art. 46. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, previstos na Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 79, § 3º);

CONSIDERANDO que as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes e portadoras do passe livre, tem direito à reserva nos veículos que operam os serviços regulares de transporte interestadual de passageiros, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, dois lugares por veículo tipo "convencional", localizadas preferencialmente na primeira fila de poltronas, visando facilitar o acesso da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº. 8.899/1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;

CONSIDERANDO que as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes e portadoras do passe livre, que não tiver condições de viajar sozinha, desde que manifestado no ato da reserva de lugar, terão o direito viajar devidamente acompanhadas de outro passageiro pagante, nos termos da Lei nº. 8.899/1994;

CONSIDERANDO que as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes e portadoras do passe livre quando, por restrições da própria deficiência, se declararem impossibilitadas de viajar nos lugares previamente reservados, a transportadora deverá disponibilizar condições para que a viagem se realize em outro lugar, respeitado o disposto na Portaria GM nº 261, de 03/12/2012 (Disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de transporte, quando não concedido o benefício, emitirem ao solicitante (pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes e portadoras do passe livre) documento com indicação da data, a hora, o local e o motivo da recusa (art. 27, § único, da Portaria GM nº 320, de 27/10/2015, - Acresce dispositivo ao art. 27 da Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2012, que disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.)

CONSIDERANDO ainda o direito de jovens de baixa renda à reserva de vagas nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual, segundo critérios estabelecidos na Lei nº. 12.825/2013 – Estatuto da Juventude, regulamentado pelo art. 13 do Decreto nº. 8.537/2015.

CONSIDERANDO que, para os efeitos na Lei nº. 12.825/2013 – Estatuto da Juventude, são considerados jovens as pessoas com baixa renda com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

CONSIDERANDO que ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias – art. 31, § único, da Lei nº. 12.825/2013

CONSIDERANDO que no sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda; II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os

jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

CONSIDERANDO que, para efeito do Decreto nº. 8.537/2015 (que regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual), considera-se: I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; II - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; III - pessoa com deficiência - pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas; IV - acompanhante - aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; V - Identidade Jovem - documento que comprova a condição de jovem de baixa renda; VI - Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais; (...) X - transporte interestadual de passageiros - transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal; XI - serviço de transporte regular - serviço público delegado para execução de transporte interestadual de passageiros, operado por veículos do tipo rodoviário, ferroviário ou aquaviário, entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq; XII - serviço do tipo rodoviário - serviço de transporte que transita por estrada ou por rodovia municipal, estadual, distrital ou federal e que permite o transporte de bagagem em compartimento específico; XV - linha regular - serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga; XVI - seção - serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e XVII - bilhete de viagem do jovem - documento, físico ou eletrônico, que comprova o contrato de transporte gratuito ou com desconto de cinquenta por cento ao jovem de baixa renda, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do beneficiário no veículo, observado o disposto em Resolução da ANTT e da Antaq.

CONSIDERANDO que as duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas, incluindo-se na condição de serviço de transporte convencional: I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares; II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive



travessias.

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº. 2019.0000173 com objetivo de assegurar os direitos abordados nesta recomendação, o qual foi instaurado a partir de denúncia anônima de que tais direitos eram violados por algumas empresas de transporte rodoviário em operação nesta comarca,

CONSIDERANDO a informação apresentada pela ATR – Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços, através do Of. 036/2019/PRES/ATR, de que as fiscalizações dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é realizada diariamente no Posto de Fiscalização existente no terminal rodoviário de Porto Nacional-TO, bem como em operações especiais durante feriados e data comemorativas, não relatando a prática de irregularidades por qualquer das empresas em atividade.

CONSIDERANDO que o inexpressivo número de registro de irregularidades/infrações e respectivas sanções aplicadas pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres noticiado por esta através do despacho SEI/ANTT – 0495644 e relatórios de fiscalização de rotina referente ao transporte rodoviário interestadual. CONSIDERANDO o inexpressivo número infrações constatadas e sanção aplicadas pela ANTT e de não haver qualquer irregularidade apontada pela ATR, tornado desnecessária a celebração de termos de ajustamento de conduta com as empresas de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros que operam nesta comarca;

CONSIDERANDO ainda que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados de coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que para a contenção da pandemia é imprescindível a adoção de esforço conjunto, abrangendo Poder Público e população, para evitar a disseminação do vírus, contendo a curva de crescimento, medida que só será atingida com o distanciamento/isolamento social, ressaltados casos de extrema urgência;

CONSIDERANDO a necessidade de vigilância para garantir a observância das medidas de proteção à saúde da população tocantinense, mormente neste mês de julho, quando o tráfego rodoviário aumenta significativamente em todo Estado devido ao período de praias.

CONSIDERANDO que a ATR- Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos irá intensificar as

fiscalizações no sentido de averiguar o cumprimento da Resolução/ATR nº 01, de 24 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19, junto ao sistema de Transporte Rodoviário e Hidroviários Intermunicipal de passageiros, conforme notícia publicada no sítio da ATR;

CONSIDERANDO a necessidade alerta para a necessidade de cumprimento do DECRETO NO 6.086, DE 22 DE ABRIL DE 2020 que, em resumo, referente ao tema em análise, no art. 4º, prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de que trata o art. 4º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, mantendo-se, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a vedação: I - da prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público e privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados; II - de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que ocorra a aglomeração de pessoas. (...).

CONSIDERANDO o DECRETO NO 6.072, DE 21 DE MARÇO DE 2020 que, no art. 6º Recomenda-se aos Chefes de cada Poder Executivo Municipal que adotem providências no sentido de determinar: I - em reforço ao disposto no art. 4º deste Decreto, aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem assim aos responsáveis por veículos em geral, o cumprimento dos seguintes protocolos :a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus; b) higienização do sistema de ar-condicionado c) disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 6.067, DE 17 DE MARÇO DE 2020 que decreta: São suspensas, a partir desta data, as visitas turísticas em Parques Estaduais do Tocantins até que sobrevenha a redução do pico de transmissibilidade do vírus, amenizando-se os efeitos da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas;

CONSIDERANDO a Resolução ATR Nº 1 DE 24/03/2020 (Considerando a necessidade de implementação de medidas de prevenção, controle de riscos, danos e agravos à saúde pública no âmbito do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e Terminais Rodoviários do Estado do Tocantins) Resolve:

Art. 1º Os permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros exercerá a prestação do serviço observando o inciso I, art. 4º, do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, que limita a lotação na metade da capacidade de Usuários sentados.

Parágrafo único. A viagem deverá ser obrigatoriamente realizada com qualquer número de passageiros ou caso a venda de passagens já tenha sido efetuada em qualquer seção da ligação, observado o limite do caput deste artigo.

Art. 2º Os permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros poderão suspender provisoriamente a execução de até 1/3 (um terço) dos horários efetivos, desde que o trecho/linha mantenha média de atendimento aos Usuários.

§ 1º Os permissionários devem comunicar a suspensão provisória de que trata o caput à ATR, no prazo improrrogável de 24 horas da adoção da suspensão, e sempre por meio do e-mail: gerenciaoperacional@



atr.to.gov.br.

§ 2º Após o comunicado da suspensão provisória do horário fica vedada a alteração da suspensão, salvo autorização expressa da ATR.

§ 3º Os horários suspensos de que trata o caput deverão ser afixados nos terminais rodoviários e dentro dos veículos.

§ 4º Os permissionários devem manter à disposição da ATR, pelo prazo de 90 dias, a relação dos horários que foram provisoriamente suspensos.

§ 5º Havendo identificação pela ATR de que a suspensão provisória, dentro do limite constante do caput, está afetando a média de atendimento aos Usuários no trecho/linha, o horário subtraído deverá retornar imediatamente após a comunicação da Agência Reguladora.

§ 6º A qualquer tempo os horários suspensos poderão voltar a ser operados, por determinação da ATR.

§ 7º As suspensões superiores à quantidade estabelecida no caput deste artigo, assim como as referentes ao primeiro ou último horário do dia, deverão ser objeto de autorização prévia da ATR.

§ 8º Define-se como média de atendimento ao Usuário a prestação que possibilite um fluxo regular e médio de passageiros, conforme a demanda e a disponibilidade para o trecho/linha.

Art. 3º Os permissionários devem adotar na prestação do serviço:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus COVID-19, principalmente as poltronas e as ferramentas de apoio aos Usuários;

II - Higienização do sistema de ar-condicionado;

III - Disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

IV - Manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

V - Disponibilizar aos funcionários os meios para as medidas de higiene e proteção, como por exemplo: álcool em gel, lenços, máscaras, luvas, etc;

VI - Capacitar os funcionários para orientação dos passageiros e comunicação quanto as medidas preventivas adotadas;

VII - Inviabilizar a utilização da primeira fileira de poltronas, evitando que os passageiros fiquem próximos aos motoristas;

VIII - Afastamento imediato do funcionário que apresentar sintomas semelhantes ao da gripe;

IX - Aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde.

Art. 4º Os guichês de venda de passagens devem demarcar no piso ou criar sinalização que possibilitem orientação e distanciamento entre os Usuários, quando da compra da passagem.

Art. 5º Os terminais rodoviários devem seguir rigorosamente as orientações das autoridades competentes e expandir as medidas de prevenção de acordo com o nível de risco, devendo ainda:

I - Disponibilizar aos seus funcionários o uso de EPI;

II - Reforçar os protocolos de higienização e disponibilizar álcool em gel 70% em pontos específicos;

III - Instalar alto-falantes em seus espaços físicos para áudio informativo sobre os protocolos de proteção ao Coronavírus;

IV - Fixar em pontos visíveis cartazes informativos de prevenção ao Coronavírus.

Art. 6º A Resolução ATR nº 05, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 176

VI - Grupo 06:

I) descumprir as normas de prevenção à saúde pública incrementada em razão da pandemia do novo coronavírus COVID - 19."

Art. 7º Suspender por prazo indeterminado a Atualização Cadastral anual dos prestadores de serviços do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros exigida no art. 55, da Resolução/ATR Nº 05, de 12 de maio de 2016.

Art. 8º Suspender a atualização Cadastral do Veículo por prazo indeterminado, contudo os veículos em operação devem operar com a Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório - SRC de passageiros e o Laudo de Inspeção Técnica Veicular (LIT) vigentes.

Art. 9º Fica suspensa a prestação de serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sob regime de serviços especiais de fretamento eventual ou turístico.

Art. 10. As empresas operadoras do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros cam desobrigadas de proceder o embarque e desembarque dos passageiros exclusivamente nos terminais de embarque/desembarque ou paradas programadas, desde que previamente comunicado à ATR.

Art. 11. O atendimento ao público será realizado preferencialmente, on-line, pela internet através do e-mail: protocolo@atr.to.gov.br e ouvidoria@atr.to.gov.br 24 horas por dia. (...)

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 5.893, DE 2 DE JUNHO DE 2020 (Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 052, de 28 de maio de 2020, no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47 e considerando o disposto na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas a serem adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pelo Covid-19.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros deverão observar as seguintes medidas:

I - aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira; e

II - adotar cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos, observadas normas de órgãos competentes.

Parágrafo único. Em veículos sem sistema de climatização, recomenda-se que as janelas permaneçam abertas durante a viagem.

Art. 3º As operadoras poderão adotar estratégias de modo a minimizar o contato entre os passageiros no veículo.

Parágrafo único. As estratégias utilizadas pelas operadoras deverão ser divulgadas aos usuários.

(...)

CAPÍTULO III



DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS

Art. 5º As operadoras do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverão instruir, a cada viagem, acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotados pelos passageiros quanto à prevenção do Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Flexibilização da operação

Art. 6º A frequência de viagens definida para cada linha poderá ser reduzida, inclusive abaixo da frequência mínima de que trata o art. 33 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica suspenso o caput do art. 34 da Resolução nº 4.770, de 2015.

Art. 7º Em caráter excepcional, as operadoras podem realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. Ficam suspensas as penalidades previstas nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

Bilhetes

Art. 8º Fica suspensa a antecedência mínima para venda de bilhetes de passagem de que trata o art. 8º da Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 9º O usuário dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual poderá requerer reembolso integral do valor do bilhete de passagem, a ser pago em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do pedido de reembolso, sem cobrança de comissão de venda e multa compensatória.

Parágrafo único. O prazo máximo para o pedido de reembolso é de 90 (noventa) dias de antecedência contados da data prevista para a viagem ou 90 (noventa) dias após a data de compra do bilhete, no caso de viagem sem data determinada.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a autorização legal para a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis nos termos dos dispositivos legais expostos acima e no art. 27º, I, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.645/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RECOMENDA a todas as empresas de transporte rodoviário de passageiros em atividade na Comarca de Porto Nacional-TO que, em cumprimento às normas supramencionadas:

1) Assegurem aos idosos, às pessoas com deficiência e aos jovens de baixa renda, os direitos de gratuidade e desconto em passagens nos transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais de passageiros previstos na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº. 12.825/2013 – Estatuto da Juventude Lei nº. 8.899/1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;

2) Nas hipóteses em que a gratuidade ou desconto não puderem ser concedidos, forneçam ao solicitante documento com indicação da data, hora, o local e o motivo da recusa;

3) Assegurem o cumprimento do DECRETO NO 6.086, DE 22 DE ABRIL DE 2020, DECRETO NO 6.072, DE 21 DE MARÇO DE 2020, DECRETO NO 6.072, DE 21 DE MARÇO DE 2020, EXECUTIVO

DECRETO NO 6.067, DE 17 DE MARÇO DE 2020; PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020; Resolução ATR Nº 1 DE 24/03/2020; RESOLUÇÃO Nº 5.893, DE 2 DE JUNHO DE 2020, referentes ao covid-10;

4) Providenciem a divulgação das normas referentes aos direitos de idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda ao direito de gratuidade e desconto no transporte rodoviário de passageiros (Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº. 12.825/2013 – Estatuto da Juventude Lei nº. 8.899/1994) mediante afixação de cópia impressa em local ostensivo e de forma didática para facilitar a consulta e compreensão do público alvo, juntamente com cópia dessa recomendação;

5) Adotem as medidas necessárias para o controle, pelos usuários dos sistemas de transporte rodoviário, bem como pelo Ministério Público, Procon, ATR e ANTT e demais órgãos de fiscalização, dos assentos referentes à gratuidade e desconto disponibilizados aos idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, bem como daqueles que ainda estão disponíveis em cada linha e seus respectivos horários, nos termos da legislação acima mencionada, disponibilizando as referidas informações nos guichês de venda de passagens, bem como na página eletrônica da empresa;

6) Afixem, em local ostensivo, o folder digital covid 19 elaborado pela Equipe Técnica do CIEVS TO, fevereiro de 2020, disponível em <https://saude.to.gov.br/vigilancia-em-saude/cievs---centro-de-informacoes-estrategicas-de-vigilancia-em-saude/cievs---centro-de-informacoes-estrategicas-de-vigilancia-em-saude/coronavirus-covid-19/midias-digitais-covid-19/>;

A presente recomendação dá ciência os destinatários quanto à obrigatoriedade de adotarem providências supramencionadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Requisitamos, por derradeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, informe a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, via e-mail, sobre as providências adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Porto Nacional-TO, 06 de julho de 2020.

DIEGO NARDO

Promotor de Justiça

PORTO NACIONAL, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DO ARAGUAIA****RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2017.0001183

- 1- Junto Recomendação;
- 2- Oficie-se ao NATURATINS, ao Comitê, ao Grupo de Trabalho e à Câmara Técnica do Comitê para ciência;
- 3- Comunico ao CAOMA e ao Setor de Publicação para ciência e publicação respectivamente;
- 4- Após, conclusos.

RECOMENDAÇÃO



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxima a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto fundamental à vida (arts. 127, caput, 129, II c/c art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988) bem como garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.433/97 e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.307/02, priorizam o abastecimento humano e da dessedentação de animais em situações de escassez dos rios e mananciais;

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública, autos nº 000107072.2016.8.27.2715, para tutelar a Bacia do Rio Formoso do Araguaia da intervenção humana, principalmente para fins do agronegócio, em grande escala, no período de estiagem (julho, agosto, setembro e outubro), diante da possível ausência de disponibilidade de recursos hídricos nessa Bacia para tal atividade;

CONSIDERANDO que novamente começaram a aportar na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia Peças de Informações, contendo fotos e vídeos, apontando possíveis trechos da Bacia do Rio Araguaia secos ou em fio de água, solicitando atuação do órgão ministerial;

CONSIDERANDO que os Técnicos do CAOMA já levantaram dados e imagens de satélites, que supostamente denotam que a Bacia do Rio Formoso enfrentará o mesmo quadro de restrição hídrica face as grandes captações para fins agroindustriais nos meses tradicionalmente secos no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foram propostas, nos meses de maio e junho ações cautelares nº 0002757-45.2020.827.2715 e 0002890-87.2020.8.27.2715, descrevendo o desmatamento ilegal, o plantio e a irrigação ou sistematização sem licença ambiental ou outorga de aproximadamente 9.000 ha na Bacia do Rio Formoso;

CONSIDERANDO que as outorgas de captação de recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso encontram-se suspensas a partir do dia 31 de julho de 2020, em decorrência de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO que a própria revisão das outorgas inclui a verificação da regularidade dos licenciamentos ambientais e, conseqüente, a regularidade ambiental das propriedades rurais que exercem atividades agroindustriais, com especial intervenção em áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, e nos rios da Bacia do Rio Formoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso do Araguaia, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente, nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Órgão Ambiental Estadual, RESOLVE RECOMENDAR

AO NATURATINS/TO, na pessoa do seu Presidente, para:

a) compor e designar equipe de técnicos e servidores, em caráter emergencial, para fiscalizar e autuar os empreendedores/outorgados que estão captando recursos hídricos, fora do período permitido

pelas outorgas;

b) suspender os licenciamentos ambientais e outorgas de captação de recursos hídricos das propriedades e produtores abaixo relacionados;

c) não prorrogar ordinária ou excepcionalmente as outorgas ou captações de recursos hídricos das propriedades e produtores abaixo nominados;

AO COMITÊ DE BACIA DO RIO FORMOSO que se abstenha de solicitar ou pedir a prorrogação ao NATURATINS das outorgas ou autorizações de captações de recursos hídricos na Bacia do Rio Formoso das propriedades e dos produtores agroindustriais abaixo nominados que são objeto das ações cautelares nº 0002757-45.2020.827.2715 e 0002890-87.2020.8.27.2715:

Fazenda	Desmatamentos Ilicitos Sem Outorga ou Licença	Proprietário/Responsável	CNPJ/CPF	Procedimento Ministério Público
Fazenda Frutac	612	Cleuber Marcos Oliveira	422.769.501-53	2018.0006292
Fazenda Dois de Abril de São Domingos	534	Jorge Rodrigues da Costa	163.269.891-91	2017.0001836
Fazenda Lago Verde	70	Enio Nogueira Becker	142.885.240-91	2018.0000305
Fazenda Ilha Verde	290	Reginaldo Pereira de Miranda	395.114.136-00	2017.0001809
Fazenda Bom Jardim	396	Paulo Antônio Lopes	236.596.961-53	2019.0006345
Fazenda Shallom	30	Nelson Alves Moreira Filho	566.595.801-82	2019.0001972
Fazenda Quero Quero	590	Reyton Luiz Pereira	068.672.616-20	2018.0006418
Fazenda Safira	353	Diamante Agrícola S/A	10307397/0001-12	2018.0006403
Fazenda Bela Vista	98	Elias Gomes Barbosa	182.872.471-87	2018.0006367
Fazenda Macaúba	110	José Porfírio Maia	083.015.221-00	2018.0006291
Fazenda Campo Guapo	132	João Paulo Galvagni	093.500.200-68	2018.0006292
Fazenda Trindade	853	José Rodrigues da Costa Neto	347.095.681-20	2018.0006330
Lote 53 e 53A Loteamento Cana Brava Gleba 02	206	Diamante Agrícola S/A	10307397/0001-12	2017.0002543
Fazenda Juara	476	Roberto João de Sá	805.206.341-87	2018.0006371
Fazenda Santa Edwiges	3069	Agropecuária Cristalândia LTDA	008.154.07.0001-77	2017.0001836
Fazenda Biguá	600	Valdete Edwards	056.545.991-00	2018.0006427
Fazenda Imperador	621	Imperador Agroindustrial de Cereais LTDA	017.720.39.0001-90	2018.0007253
Total ha	9040			

Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial, remetendo-se cópias aos órgãos, autoridades e entidades supramencionadas, para fins de divulgação e cumprimento.

Francisco J. P. Brandes Júnior
Promotor de Justiça

Juan Rodrigo Carneiro Aguirre
Promotor de Justiça

FORMOSO DO ARAGUAIA, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1829/2020

Processo: 2019.0003192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para qualquer uso, estipulando diretrizes e instrumentos de fiscalização da segurança de barragens;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins possui atribuição para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, fiscalizar o cumprimento dos regramentos constitucionais e infraconstitucionais acima relacionados;

CONSIDERANDO a preocupação do Ministério Público do Estado do Tocantins e do apontado Órgão de Execução especializado, tem-se como necessidade primordial de verificar, em todo o Estado do Tocantins, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, e finalmente exercitando o princípio da precaução/prevenção, ligados diretamente a proteção do meio ambiente e a segurança da integridade da vida humana, animal e vegetal;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo devido a problemas enfrentados referente a estrutura material e humana e ainda com diligências a cumprir.

RESOLVE:

Converter o presente PP em Inquérito Civil Público, com objetivo de acompanhar a efetiva implementação e/ou execução e regularização das Políticas Públicas relativamente a prevenção/precaução de desastres relativamente a Barragens e Usinas Hidroelétricas de pequeno (PCH) e grande porte (UHE), sejam eles ocorridos por caso fortuito ou de força maior, no Estado do Tocantins.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao CAOMA para conhecimento e apoio técnico;
- 3) Requisite-se, à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a remessa de informações sobre a existência de projetos ou planos de prevenção e segurança e monitoramento em execução no Estado do Tocantins, nas barragens e/ou Usinas Hidrelétricas de sua atribuição, remetendo-se ao Órgão de execução signatário, o mapeamento completo das barragens e

usinas hidrelétricas de grande porte;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria e afixe-se cópia no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Ao depois de cumpridas as diligências acima, à conclusão para análise e se for o caso, nova deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1836/2020

Processo: 2019.0003168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, visando acompanhar/apurar eventual dano ambiental, consistente nas queimadas indiscriminadas e sem autorização dos Órgãos competentes, praticadas em zonas urbanas e rural, em todo o Estado do Tocantins, mormente na área de abrangência desta Promotoria Regional Ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as queimadas indiscriminadas, praticadas tanto em áreas urbanas quanto rural, verificadas todos os anos, em praticamente em todas as regiões do Tocantins, produzem consequências desastrosas para a saúde de toda a população, bem como, traduz de igual modo, prejuízo à fauna e flora;

CONSIDERANDO que a poluição gerada pelas queimadas ilegais, além de produzir grande quantidade de fumaça, aliada a pouca umidade relativa do ar, no período de estiagem, aumentam consideravelmente a presença de doenças respiratórias e atingem com maior severidade, crianças e idosos, agravando-se dessarte, o equilíbrio ecologicamente aceito, podendo acarretar o agravamento e aumento de doenças crônicas de todos os seres vivos, o aumento de gastos pelo Estado nas respectivas Unidades de Saúde;

CONSIDERANDO que é preciso exercitar e colocar em prática os princípios básicos do direito ambiental, dentre os quais o da precaução e da prevenção, no intuito de evitar a consumação dos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a população Tocantinense experimenta os efeitos nefastos das queimadas indiscriminadas, onde todos os anos, este Estado disputa as primeiras colocações com outros que mais praticam esse tipo de irregularidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado e demais Organismos a ele associados, o dever de promover campanhas de conscientização junto à população, sobre os efeitos nefastos ocasionados pelas queimadas não autorizadas;

CONSIDERANDO que o “Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) é um Centro Especializado, dentro da estrutura do Ibama, responsável pela política de prevenção



e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento e capacitação de produtores rurais e brigadistas, monitoramento e pesquisa”.

CONSIDERANDO que Também “são atribuições do Prevfogo atender aos pedidos de informação sobre o uso do fogo em atividades agrosilvipastoris recebidas através da “Linha Verde” do Ibama, do Ministério do Meio Ambiente, das unidades de conservação gerenciadas pelo ICMBio e de particulares preocupados com a problemática das queimadas e dos incêndios florestais.

CONSIDERANDO que o trabalho do “Prevfogo é realizado em estreita cooperação com as Superintendências Estaduais do Ibama. O Prevfogo conta atualmente com 22 representantes nas Superintendências e Gerências Estaduais que atuam não apenas como colaboradores, mas principalmente como elo entre o Prevfogo e entidades públicas e privadas, procurando desta forma estabelecer uma linha de ação capaz de atender as necessidades específicas de cada uma das distintas áreas geográficas”.

CONSIDERANDO que há legislação aplicável e em vigor, dentre elas a existência do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional (CIMAN); Decreto nº 8.914/2016 que institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional e a Legislação pertinentes a incêndios florestais – Artigo 225 da CF em seu § 3º que dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas; Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências; Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências; Lei nº 12.651/2012 que institui o novo Código Florestal, sendo este que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nº 6.938/81, 9.393/96, 11.428/2006; revoga as leis 4.771/65 e 7.754/89; Artigo 250 do Código Penal – Dos crimes de perigo comum; Decreto nº 2.661/98, que regulamenta e traça normas de precaução relativas ao emprego fogo em práticas agropastoris e florestais; Decreto nº 6.514/2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações; e Portaria IBAMA nº 94-N/98 que regulamenta a sistemática da queima controlada;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Estadual nº 858/96 em seu Art. 3º. Compete ao NATURATINS: I - a execução da política ambiental do Estado; II - o monitoramento e o controle ambiental ; III - a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental ; IV - a prestação de serviços correlatos que lhe sejam atribuídos resultante de convênios, acordos e contratos. Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos I, II e III, o NATURATINS poderá aplicar as sanções cabíveis, definidas em lei.

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins criada recentemente no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação,

Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO os diversos tipos de degradação ambiental, dentre ele os provocados por incêndios indiscriminados e ilegais, causam prejuízos imensuráveis aos seres humanos, bem como à fauna e flora;

CONSIDERANDO a preocupação do Ministério Público do Estado do Tocantins e dos presentes Órgãos de Execução especializados, tem-se como necessidade primordial de verificar, em todo o Estado do Tocantins e em especial nos Municípios da área de atribuição desta Regional, principalmente aqueles que são submetidos à tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais acima apontados, e finalmente exercitando o princípio da precaução/prevenção, ligados diretamente a proteção do meio ambiente e a segurança da integridade da vida humana, animal e vegetal;

CONSIDERANDO que apesar de prorrogado o presente procedimento preparatório, ainda restam diligências a serem empreendidas, visto que, embora os órgãos estatais incertos e constantes, apesar dos esforços empreendidos por cada um, não satisfizeram satisfatoriamente ao integral teor do objeto perseguido neste procedimento;

CONSIDERANDO que dos 64 Municípios constantes desta Regional Ambiental, somente 45 deles, constituíram brigadas de incêndios;

CONSIDERANDO que os órgãos estatais relacionados no corrente ano já implantou regras de combate aos incêndios no Estado e que, em razão disso, necessário se faz a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público visando, não só a continuidade do acompanhamento do andamento das ações de combate ao fogo, bem como, para subsidiar provas materiais técnicas necessárias para a propositura, se necessário for, de ações judiciais, objetivando o suprimento das faltas apuradas.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a dar continuidade ao acompanhando do objeto perseguido, bem como, visando a colheita de provas materiais ainda pendentes e necessárias a realização do termo nas áreas de abrangência desta Promotoria Regional Ambiental;

- 1) Adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia e Regional do Bico do Papagaio, para conhecimento e providências de mister;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, para conhecimento e fins de mister;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, requisitando-lhe no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para conhecimento e remessa de informações sobre a existência de projetos ou planos de prevenção em execução no Estado do Tocantins neste ano de 2020;
- 5) Oficie-se, requisitando-lhe no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS/TO, informações sobre a existência de planejamento, monitoramento, acompanhamento e fiscalização sobre o objeto central deste procedimento no ano de 2020;
- 6) Requisite-se, também no mesmo prazo, à DEFESA CIVIL



do Tocantins, informações sobre a existência de planejamento contingencial e execução estratégica de combate ao fogo tanto em zona urbana e rural, bem como, informações sobre a quantidade de Municípios que não constituíram brigadas de incêndio e quais deles recebem contrapartida do Estado, visando este fim;

7) Oficie-se ao Comitê de Combate ao fogo, visando conhecimento e fins de mister.

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de conversão.

Após o integral cumprimento das diligências acima, concluso para análise e nova deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1838/2020

Processo: 2019.0002974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Assembleia Nacional das Nações Unidas, reconheceu, em 28 de Julho do ano de 2010, o acesso global a água potável como um direito humano fundamental;

CONSIDERANDO que apesar das notícias na mídia sobre a presença de agrotóxicos nos lençóis freáticos o Estado do Tocantins ainda não se desincumbiu do mister de providenciar de realizar testes na qualidade de água consumida pela população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI, VII e XI, preveem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger respectivamente o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos a pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, também conhecida como Lei das Águas, é instrumento legal instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), responsável pela criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Segundo a Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem seis fundamentos. Sendo a água considerada um bem de domínio público essencial para a vida humana, animal e vegetal e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) é um instrumento do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para consumo Humano (Vigiagua), construído com base no referido programa e na Portaria MS nº 2.914/2011 (atualmente, Anexo XX da Portaria de Consolidação nº5/2017), e a Resolução

CONAMA nº 357/2005 preveem índices de agrotóxicos nas águas significativamente maiores do que os fixados noutros Países e em outras regiões do globo;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA autoriza a utilização de 514 agrotóxicos no País, sendo que, apenas 27 são monitorados e, portanto, passíveis de serem detectados e identificados nas águas utilizadas no sistema de abastecimento público;

CONSIDERANDO que dos 514 tipos de agrotóxicos permitidos no Brasil, 150 são proibidos pela União Europeia;

CONSIDERANDO que a realização de testes, tem como objetivo auxiliar o gerenciamento de riscos à saúde associada à qualidade da água destinada ao consumo humano, como parte integrante das ações de prevenção de agravos e de promoção da saúde, previstas no Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO que o Sisagua armazena informações cadastrais sobre os sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano, bem como sobre a qualidade da água proveniente de cada uma das formas cadastradas, inferida pelos prestadores do serviço (controle) e pelo setor saúde (vigilância);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins criada recentemente no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a realização de testes rotineiramente, por certo que detectará uma grande quantidade de espécies de agrotóxicos, bem como, demonstrará a real qualidade da água consumida pela população e por toda as formas de vida existentes;

CONSIDERANDO a preocupação do Ministério Público do Estado do Tocantins e dos presentes Órgãos de Execução especializados, tem-se como necessidade primordial de verificar, em todo o Estado do Tocantins e em especial nos Municípios da área de atribuição desta Regional, principalmente aqueles que são submetidos à tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, finalmente o princípio da precaução está diretamente ligado da proteção do meio ambiente e a segurança da integridade da vida humana e de todas formas de vida existentes na fauna e flora;

CONSIDERANDO por fim que, apesar da realização de varias diligências no sentido da busca do objeto fulcral, ainda resta a realização de diligências complementares, visando a colheita de resultados dos exames técnicos sobre a qualidade da água em todos os Municípios de abrangência desta Regional Ambiental.



RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a dar continuidade no acompanhamento da efetiva implementação e regularização da Política Pública relativamente ao uso de águas e sua qualidade, com a juntada de relatórios circunstanciados dos exames realizados, na forma dos regimentos constitucionais e infraconstitucionais acima relacionados;

- 1) Adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se aos colegas titulares da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia e Regional do Bico do Papagaio, para conhecimento e providências de mister semelhantes;
- 3) Oficie-se no prazo de 15 dias úteis, ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS/TO, requisitando-se informações sobre os resultados dos monitoramentos, acompanhamento e fiscalização sobre o uso de águas em todos os Municípios desta Regional Ambiental;
- 4) Oficie-se, no prazo de 15 (quinze) dias à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), requisitando-se informações sobre o sobre monitoramento, acompanhamento e qualidade no Estado do Tocantins, mormente na área territorial de abrangência desta regional ambiental;
- 5) Requisite-se também no mesmo prazo de lei, das Concessionárias de água deste Estado (BRK Ambiental e ATS), informações circunstanciadas sobre monitoramento de tratamento de água, coletas de amostras e exames rotineiros nas águas para consumo humano e animal, nos Municípios onde existem cada concessionária, com abrangência em toda a Regional Ambiental;
- 6) Oficie-se ao COMITÊ respectivo, visando dar conhecimento e fins de mister.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de conversão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1932/2020

Processo: 2020.0004023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando o início da temporada de praias no Município de Xambioá/TO neste ano de 2020 e os riscos decorrentes da disseminação da COVID-19 em todo o Estado do Tocantins;

Considerando as informações coletadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA (INFORMAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS Nº 001/2020/ CAOMA/

MPTO);

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como Pandemia a situação de disseminação mundial da COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da temporada de praias no Município de Xambioá/TO, tendo em vista os riscos decorrentes da disseminação da COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Oficie-se o Município de Xambioá/TO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas adotadas para o estricto acompanhamento da temporada de praias, encaminhando documentação comprobatória.
- b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá/TO para



que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas adotadas para o estrito acompanhamento da temporada de praias, encaminhando documentação comprobatória.

c) Oficie-se a Polícia Militar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas preventivas adotadas para o estrito acompanhamento da temporada de praias, encaminhando documentação comprobatória.

d) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

[1https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus)

XAMBIOA, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1933/2020

Processo: 2020.0004025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando o início da temporada de praias no Município de Araguañá/TO neste ano de 2020 e os riscos decorrentes da disseminação da COVID-19 em todo o Estado do Tocantins;

Considerando as informações coletadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA (INFORMAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS Nº 001/2020/ CAOMA/ MPTO);

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em

11/03/2020, declarou como Pandemia a situação de disseminação mundial da COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da temporada de praias no Município de Araguañá/TO, tendo em vista os riscos decorrentes da disseminação da COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Oficie-se o Município de Araguañá/TO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas adotadas para o estrito acompanhamento da temporada de praias, encaminhando documentação comprobatória;

b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araguañá/TO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas adotadas para o estrito acompanhamento da temporada de praias, encaminhando documentação comprobatória;

c) Oficie-se a Polícia Militar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas preventivas adotadas para o estrito acompanhamento da temporada de praias, encaminhando documentação comprobatória;

d) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

[1https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus)

XAMBIOA, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1934/2020

Processo: 2020.0004026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o momento atual de Pandemia em que se vive e que a vacinação é medida de rigor no auxílio ao combate da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público; CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei nº 8.080/1990, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 7.º, VII, da Lei nº 8.080/1990, prevê que as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (inciso I); executar serviços de vigilância epidemiológica (inciso IV, alínea “a”); CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização; CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê como obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias; CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) define os calendários de vacinação observando a situação epidemiológica, o risco, a vulnerabilidade e as especificidades sociais, com orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes e idosos; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pela gestão municipal para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal e imunização da população; CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde; CONSIDERANDO que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Xambioá/TO para cumprimento das metas de cobertura vacinal;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca das medidas adotadas pelo Município para cumprimento das metas de cobertura vacinal, no prazo de 10 (dez) dias;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

XAMBIOA, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>